TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1006164-56.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Locação de Móvel

Exequente: Nivaldo Moratori

Executado: Claudete Aparecida de Moraes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está alicerçada em contrato de locação celebrado entre as partes e que tem por objeto o não pagamento de três alugueis e despesas de água, incidindo sobre o débito multa contratualmente prevista.

Tocava à embargante demonstrar a quitação dos alugueis decorrentes da locação, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Não amealhou prova documental a propósito e tampouco que tivesse feito os respectivos pagamentos sem que o embargado emitisse os competentes recibos.

Nesse sentido, o isolado depoimento da testemunha Paulo Sérgio Rissi é insuficiente para estabelecer a convicção de que o embargado percebia os alugueis sem dar os devidos recibos, porquanto não foi amparado sequer por algum indício.

Como se não bastasse, sua condição de exmarido da embargante é circunstância que não pode ser desprezada, suscitando dúvida sobre a credibilidade de suas palavras.

Seria de rigor bem por isso que se aliassem a tal depoimento outros dados de convicção, o que todavia não teve vez.

O mesmo entendimento vale para a assertiva de que a embargante antecipou o pagamento de R\$ 2.000,00 ao embargado a título de fiança, mesmo porque nem Paulo Sérgio presenciou esse fato.

Não se patenteou, por fim, que a saída do imóvel locado pela embargante tenha decorrido de solicitação ou imposição do embargado, bem como de que isso a eximiria da obrigação de pagar os alugueis.

Inexistem dados consistentes sobre o tema em

seu favor.

O quadro delineado atesta que no particular a pretensão da embargante não merece prosperar, mas há dois aspectos que a beneficiam.

O primeiro é o de que não há comprovação de que ela tivesse deixado ao sair do imóvel contas de água em aberto e muito menos que o embargado tivesse suportado a sua quitação.

O segundo é o de que a multa prevista na cláusula décima do contrato (fl. 10) possuindo caráter nitidamente compensatório não pode incidir a situações como a dos autos, pouco importando que ao deixar o imóvel antes do prazo avençado a embargante teria descumprido cláusula contratual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de manifestar-se dessa forma:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão quanto à possibilidade de cumulação de multa moratória e multa compensatória. É lícito estabelecer a multa moratória nos contratos de locação pelo atraso no pagamento dos valores devidos, não sendo abusiva a fixação no percentual de 10% porque livremente pactuado pelas partes. Multa compensatória que, por sua vez, é pacto acessório que tem dupla finalidade: funcionar como meio intimidativo e fixar o valor dos danos materiais. Descabida a condenação da embargante ao pagamento da multa, equivalente a três vezes o valor do aluguel. Ainda que a inadimplência caracterize infringência do contrato de locação, a medida jurídica cabível é a ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança dos aluguéis e demais encargos não pagos, entre os quais está a multa moratória, mas não a compensatória. Precedentes deste E. TJSP. EMBARGOS **ACOLHIDOS** PARTE." (Embargos EMde Declaração 1010596-78.2014.8.26.0602/50000, 25^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CARMEN LUCIA DA SILVA, j. 15.12.2016).

"A multa moratória prevista em cláusula do contrato de locação é devida, sendo expressamente autorizada pelo art. 62, inciso II, letra "b", da Lei 8.245/91. Reconhecido o débito locatício e não tendo sido depositado o valor incontroverso, a procedência da ação de despejo é de rigor. A multa compensatória não é devida na hipótese de inadimplemento de aluguel e encargos, já que tal infração é sancionada com a multa moratória. Recurso parcialmente conhecido, e nesta parte improvido. Exclusão, de ofício, da condenação ao pagamento da multa compensatória prevista na cláusula 9ª do contrato de locação." (TJSP Apelação s/Revisão nº 753.832-0/8, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **GOMES VARJÃO**, j.25.5.2015).

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie vertente, sob pena de inconcebível afronta ao art. 412 do Código Civil.

Em consequência, o débito exequendo, tomada por parâmetro a planilha de fl. 13, corresponderá a R\$ 3.833,80, excluídas as demais importâncias nela inseridas pelas razões assinaladas.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos para determinar a sequência da execução pelo valor de R\$ 3.833,80.

Deixo de de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA